LEI Nº 1097/95

EMENTA: Revoga os termos dos Arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º da Lei nº 855/92 de 30 de março de 1.992, que trata da Instituição do Fundo Municipal de Saúde, dando nova redação e de providências correlatas.

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Municipal de Saúde (FMS) quettem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme o Previsto na Constituição Federal Art. 167, Lei 8.080 de setembro de 1991. Lei 8.142 de 1991 e a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FMS

ART. 2º - O FMS ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde;

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o FMS e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme deleberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do FMS;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso, ou delegar atribuição;

VIII - Realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS;

X - Apreciar análise a avaliação da situação econômico-financeira do FMS.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FMS

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - Elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e ao Órgão Central de contabilidade do Município;

II - Controlar a execução orçamentária referentes' a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMS;

III - Manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

V - Manter a contabilidade organizada;

VI - Providenciar junto à contabilidade geral do ' Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

VII - Preparar a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMS;

VIII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do FMS;

I - As transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - As transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - As tranferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe a LOM;

IV - Os rediментos e os juros de aplicações financeiras;

V - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - O produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código de Saúde;

VII - Doações em espécie feitos diretamente para o FMS;

§ 1º - As receitas descritos neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de progamação e da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SEÇÃO VI

DOS ATIVOS DO FMS

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

SEÇÃO VII

DOS PASSIVOS DO FMS

Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção do SUS sob gestão do Município.

SEÇÃO VIII

DO ORÇAMENTO DO FMS

Art. 8º - O orçamento do FMS, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no Plano Municipal de Saúde - PMS, no Plano Pluridimensional - PP, na LDO e nos princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

SEÇÃO IX

DA CONTABILIDADE DO FMS

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária e do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação Pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo , bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação Pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO X

DA DESPESA DO FMS

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de quotas mensais que serão distribuidas entre as unidades executoras do SUS, sob gestão do Município.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13º - A despesa do FMS é constituida de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

II - Gastos com pessoal vinculados às unidades executoras do SUS, sob gestão do Município;

III - Pagamento a pessoas físicas ou jurídicas , prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas do setor saúde, observado o disposto no § 1º , Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

Gabinete do Prefeito

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de Programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações de saúde.

SEÇÃO XI

DAS RECEITAS DO FMS

Art. 14º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15º - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 16º - Fica autorizada a abertura de Créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 13 de março de 1.995.

VALDECI RODRIGUES TORRES
PREFEITO